0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 026

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024**
Nº Volume	**026**
Data Ajuizamento	**30/07/2019**
Nº Petição Inicial	**201901104562**
Classe	**(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (4993) Recuperação judicial e Falência;**
Valor da Causa	**R$ 51.252,62**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Distribuição Anterior	**30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**
Data/hora de distribuição	**30/09/2019 - 12:56** **Redistribuição por Sorteio**

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 5190 nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 88/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a liberação do acesso ao sistema da empresa para os usuários, em relação aos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de MARIA JOSÉ DE FREITAS SILVA, CPF nº 914.004.571-49.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183606929
Documento: Ofício 657 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 18:50:48
Assunto: Ofício 657/2018, ID.255053, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

27/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:01 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Alme
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Ce
Fone: (65) 3339-2700

/07/2020 Certidão de Envio de Mat

Certifico que remeti para
nº 10784, com previsão d
movimento "Impulsionamen
27/07/2020, onde constam
receberem intimações: C
OAB:22510/MT representa

8/07/2020 Certidão de Publicação

Certifico que o movimen
Ordinatórios", de 27/0
10784, de 28/07/2020 e
constam como patronos
CARMEN LUCIA MENDES A
representando o polo

03/08/2020 Juntada de Petição d

Juntada de documento
PEA.
Petição do Autor, I
09:55:40
REQUEIRO a condenaç
e outros) ao pagam
pedidos constantes
na página 11 (onze

04/08/2020 Concluso p/Senten

De: Primeira Vara

5841

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343404, protocolado em: 03/08/2020 às 09:55:40
REQUEIRO a condenação da parte ré (Ympactus Comercial Ltda e outros) ao pagamento do valor devido e reitero os demais pedidos constantes
na página 11 (onze).

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Maria José de Freitas Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 44).

Então, fora decretada a revelia (fl. 52).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 57/59-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer a procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5192

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montantes efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Impactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitas na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERR
Av. Presidente Tancredo de Al
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT C
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de terceiro, identificado o divulgado crédito, como restou de no incidente de informa que tramitou nos Autos Cível da Comarca de Ri

"caso o ingresso no ne terceiro, apontar que era divulgador e demo crédito do mesmo."

Essa decisão fora se

"EMENTA: APELAÇÃO C REJEIÇÃO - LIQUIDAÇ CIVIL PÚBLICA - PIR DESPENDIDO - AUSÊN podendo, em busca determinar a reali processo, bem como protelatórias. Se individual de sen CPC, obter ressar inexistindo comp valores por part a teor do dispos está a apuração restituição rec 1.0000.19.15552 Barbosa , 13ª publicação da

"PROCESSUAL CI NEGÓCIO JURÍD TERCEIROS. NÃ DESPROVIDO. I com documento do Código de escritórios terceiros, necessário recente jul eventualmen créditos de terceiro, pagamento créditos". 49.2015.8. 23/09/201 Evangelis

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

5195

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não consequiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 21/23 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020	Vindos Gabinete De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
25/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.
26/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.
26/08/2020	Decorrendo Prazo 158
14/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
14/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
16/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO
16/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da S aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Ju desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459946
VÁLIDO SOMENTE COM

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:01 Horas

ESTADO D
PODER JU
COMARCA
Av. Presi
Bairro: J
Cidade: T
Fone: (65

ERTIFICO a requ
itos deste Car
oras para Prime
ipo de Ação:
onhecimento->P
equerido(a): M
ITOR, Requeri
escrever:

0/10/2017 Di
Di
C
O
1/10/2017 C
1/10/2017
1/10/2017
6/10/2017
6/10/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5196

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 10/10/2017 às 15:28 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: João Prieto, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: PATRICIA SOSSAI VITOR, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

10/10/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 10/10/2017 às 15:28 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 26012-10.2017.811.0055
Oficial Justiça: João Prieto

11/10/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

11/10/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h42m

11/10/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 13h47m

16/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

16/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

20/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

20/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

20/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10126, com previsão de disponibilização em 23/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 20/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

23/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 20/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10126, de 23/10/2017 e publicado no dia 24/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 14:59 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

09/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 09 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

09/11/2017	Ofício Expedido OFÍCIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de PATRÍCIA SOSSAI VITOR, CPF: 883.545.042-04. Tangará da Serra, 09 de novembro de 2017 Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC	02/05/2018
10/11/2017	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)	02/05/2018
16/01/2018	Juntada de AR AR referente fl. 47	
19/01/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade: 81120183116311 Documento: ofício 814 2017 ID. 261481.pdf Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio: 19/01/2018 16:20:30 Assunto: OFÍCIO 814/2017 solicitando informações/extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 261481	02/05/2018
19/01/2018	Decorrendo Prazo 181	03/05/2018
06/04/2018	Certidão de Decurso de Prazo Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fl. 48.	03/05/2018 04/05/2018
24/04/2018	Ofício Expedido OFÍCIO Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 814/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de PATRÍCIA SOSSAI VITOR, CPF: 883.545.042-04. Tangará da Serra, 24 de abril de 2018 Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC	07/05/2018 09/05/2018
		09/05/2018

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

02/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183335286
Documento: Ofício 294 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 02/05/2018 15:32:35
Assunto: Ofício 394/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID.261481, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).

02/05/2018 Certidão

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada por carta (fl.47)e AR juntado à fl.47-verso em 16/01/2018, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

02/05/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

03/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10249, com previsão de disponibilização em 04/05/2018, o movimento "Certidão" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

03/05/2018 Decorrendo Prazo

164

04/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10249, de 04/05/2018 e publicado no dia 07/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

07/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

09/05/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

09/05/2018 Decorrendo Prazo

164

14/06/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela decretação da revelia da parte requerida.

23/05/2018 Decorrendo Prazo
157

04/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que até à presente data não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 51.

16/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/07/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

19/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 55, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual o julgamento antecipado da lide, com a declaração de liquidez do título.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 53, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 53.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

19/07/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 14:59 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

20/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10300, com previsão de disponibilização em 23/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 19/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

23/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 19/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10300, de 23/07/2018 e publicado no dia 24/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 261481, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de PATRÍCIA SOSSAI VITOR, CPF: 883.545.042-04, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621599
Documento: Ofício 754 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 18:36:05
Assunto: Ofício 754/2018, ID. 261481, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema.
Apolo em 09/06/2020.

29/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 342602, protocolado em: 27/07/2020 às 14:28:04

29/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

5200

30/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10787, com previsão de disponibilização em 31/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

01/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 29/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10787, de 31/07/2020 e publicado no dia 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343477, protocolado em: 03/08/2020 às 16:39:18
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa a Autora proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343479, protocolado em: 03/08/2020 às 16:45:21
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Patricia Sossai Vitor pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 53).

Então, fora decretada a revelia (fl. 59).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 64/66-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.
Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 14:59 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem

valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos parceiros e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montantes efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal

Válido somente com a

Impresso em 28/10/2020 às 14:59 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do

5203

crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos

5204

Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 38/43) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 17.271,00, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora

primeira a sua habilitação no Juízo competente, que deverá constar o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

Dei Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Ed. nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

06/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 348182, protocolado em: 21/09/2020 às 10:07:43.
Requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459947

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5206

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 26/09/2017 às 14:15 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ALCIDES MARCÍLIO DOS SANTOS, conforme andamentos que passo a descrever:

26/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 26/9/2017 às 14:15 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 24759-84.2017.811.0055
Oficial Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM

26/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

26/09/2017 Certidão de Recebimento

Ás 17h27m

26/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 17h55m

02/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

05/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como o crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, n° 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando polo ativo.

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/10/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Válido somente co
Impresso em 28/10/2020 às 14:58 Hora

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

11/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Deverá na mesma oportunidade, apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 11 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

11/10/2017 Oficio Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ALCIDES MARCILIO DOS SANTOS, CPF: 957.404.228-68.
Tangará da Serra, 11 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

18/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/11/2017 Juntada de AR

AR referente fl. 44

27/11/2017 Decorrendo Prazo

165

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 44 e 46, juntado em 16/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 760/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ALCIDES MARCILIO DOS SANTOS, CPF: 957.404.228-68, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

ESTADO DE MAT
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339

/02/2018 Certidão de Correspond
Código de
Documento:
Remetente:
ÉLIDA JUL
Destinatá
Data de E
Assunto:

/02/2018 Decorrenc
190

/04/2018 Certidão
Certific
respost

/04/2018 Impulsi
Em aten
fls. 4
impren
que se
prazo

/04/2018 Decorr
175

/05/2018 Decor
182

/05/2018 Certi
Cert
nº 1
movi
11/0
rece
ALV
OAB

/05/2018 Cer
Cer
Orc
10
co
LA
LU
o

/05/2018 Vi
D
P

5208

01/02/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade: 81120183142491 Documento: Of. 95 2018.pdf Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio: 01/02/2018 16:24:06 Assunto: Of. 95/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001
01/02/2018	Decorrendo Prazo 190
06/04/2018	Certidão de Decurso de Prazo Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 49/50.
11/04/2018	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Em atendimento ao Provimento nº 41/2016 e diante da certidão de fls. 47, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.
12/04/2018	Decorrendo Prazo 175
15/05/2018	Decorrendo Prazo 182
16/05/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10258, com previsão de disponibilização em 17/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 11/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
17/05/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 11/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10258, de 17/05/2018 e publicado no dia 18/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
21/05/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

30/05/2018 Carga
De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

30/05/2018 Decorrendo Prazo
182

04/06/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela decretação da revelia da executada.

18/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

18/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

04/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 53, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 12059,15 (doze mil e cinquenta e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 47, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 49.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-2

/07/2018 Carga
De: Gabinete
Para: Primei

/07/2018 Certidão de
Certifico q
nº 10289, c
movimento "
como patro
JULIE LIRI
ANTONIO BR
ativo.

/07/2018 Certidão
Certifico
04/07/201
e public
habilita
FERNANDE
FERNANDE

/08/2018 Ofício
OFÍCIO
Cumprir
Vossa
se hou
usuári
extrat
DOS S
44.20
Tanga
Élid
1.20

9/08/2018 Cert
Cor
Cód
Doc
Rem
ÉL
De
Da
As
co

2/02/2020 I

5209

04/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10289, com previsão de disponibilização em 06/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

06/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 95/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ALCIDES MARCILIO DOS SANTOS, CPF: 957.404.228-68, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621673
Documento: Ofício 766 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 18:48:50
Assunto: Ofício 766/2018, ID.259896, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, o nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

26/07/2020 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor e Documentos, Id: 342466, protocolado em: 24/07/2020 às 13:45:55
Peças digitalizadas para virtualização dos autos.

26/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

5210

26/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343416, protocolado em: 03/08/2020 às 10:44:57
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343418, protocolado em: 03/08/2020 às 10:50:13
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos e requerer o destranhamento dos boletos de fls. 17 e 18.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente co

Impresso em 28/10/2020 às 14:58 Hora

ESTADO DE MAT
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339

/08/2020 Com Resoluç

Vistos.

Alcides Ma
COMERCIAL
Civil Públ
Vara Cível

Citada, a
o relatór
como não
(fl. 47)

Então, f

Oficiado
solicita
CPF/nom
conform

Intimac
17/18 e
de proc

Os aut

É o su

O cas
antec
Códig
neces
juízo
está
ser

No p
"04"
da C

"4)
dis
dec
ind

Ent
Tri
ao
ao
11
es

5291

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Alcides Marcílio dos Santos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 47).

Então, fora decretada a revelia (fls. 56/56-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 61/63-verso.

Intimada, a parte autora requer, diante dos boletos de fls. 17/18 e da inércia da parte demandada, o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de Pirâ
financeira e a respectiva consequência jurídica de tal
constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800222
44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca d
Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da
sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença,
na parte em que importa para a solução da vertente demanda é
que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte
comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil,
declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os
divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda
formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clien
e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais
que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que
versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência
da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,
determinar o restabelecimento das partes contratantes ao esta
em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a
ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a titu
de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores
recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título d
kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os
valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a
título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e
B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial
Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, n
caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não
restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, n
proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50
para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e
AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir
os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das
bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recomp
de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser
restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que
mesmos receberam a título de comissões de venda;

5212

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par condicio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

5213

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão proferida no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

5214

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020).

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 17/18) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 5.728,50, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em

Válido somente com selo

Impresso em 28/10/2020 às 14:58 Horas

5216

julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

08/2020 Decorrendo Prazo

160

10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 348186, protocolado em: 21/09/2020 às 10:31:01.
Requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

0/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

0/2020 Certidão do Distribuidor

Procedi a substituição

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivã(o) desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459949

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o

Impresso em 28/10/2020 às 14:58 livro

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5217

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 02/03/2016 às 17:07 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ANTONIO MARQUES SOBRINHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

02/03/2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 2/3/2016 às 17:07 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 2880-55.2016.811.0055

02/03/2016 Remessa para mudança de classe processual

02/03/2016 Mudança de Classe Processual

03/03/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

03/03/2016 Certidão de Recebimento

03/03/2016 Certidão de Registro e Autuação

07/03/2016 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

07/03/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas do autor, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome do autor.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

08/03/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

15/03/2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
211005 §!6+&¨
Ofício n. 144/2016
Tangará da Serra - MT, 15 de março de 2016.

Referência: Processo n. 2880-55.2016.811.0055
Parte autora:ANTONIO MARQUES SOBRINHO
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ANTONIO MARQUES SOBRINHO, CPF nº 772.291.001-78, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 19, cópia anexa.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária
Portaria nº 094/2012

AO(À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 14:28 Horas

5218

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

15/03/2016 Carta de Citação pelo Correio

16/03/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120161876514
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209540.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876512
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209174.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876516
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209537.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876515
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.211005.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876513
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209535.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios nºs 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar nº

5219

0005669.76.2013.8.01.0001.

16/03/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

15/12/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/12/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a devolução do AR.

15/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

14/03/2017 Certidão

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da
Serra

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e visto que não houve resposta ao ofício de fls. 21 e tampouco a chegada do A.R. da correspondência de fls. 20, impulsiono ao setor de expedição para as devidas reiterações.
Tangará da Serra/MT, 14 de março de 2017.

Raísa Ferreira Wanderley

Wasconcelos
Técnica Judiciária

14/03/2017 Carta de Citação pelo Correio

14/03/2017 Ofício Expedido

19/03/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120172503624
Documento: OFÍCIO ACRE.CÓD.211005.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/03/2017 14:08:39
Assunto: Segue Ofício solicitando informações acerca das contas existentes nos autos 5669-76.2013.8.01.0001 em nome de ANTONIO MARQUES SOBRINHO.

20/03/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

06/04/2017 Juntada
Malote Digital. Devolvendo Ofício de nº 195/2017.

26/04/2017 Juntada de AR
AR refrente a Carta de Intimação referente a fls.25

09/05/2017 Decorrendo Prazo
188

13/07/2017 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

28/07/2017 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

06/09/2017 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que a parte requerida foi citada mediante carta, conforme juntada de AR às fls. 29 em 26/04/2017, tendo deixado o prazo transcorrer sem apresentar resposta/Contestação.

06/09/2017 Certidão
Certifico e dou fé que diante da ausência de manifestação da parte requerida, remeto os autos ao setor de publicação, a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.

07/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Ed. nº 10099, com previsão de disponibilização em 12/09/2017, o movimento "Certidão" de 06/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

11/09/2017 Decorrendo Prazo
161

5220

12/09/2017	Certidão de Publicação de Expediente
	Certifico que o movimento "Certidão", de 06/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10099, de 12/09/2017 e publicado no dia 13/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
27/09/2017	Vista
	De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
29/09/2017	Carga
	De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO Para: Primeira Vara Cível
03/10/2017	Juntada de Petição do Autor
	Requer expedição de alvará.
09/10/2017	Carga
	De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 43/43-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 38, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 39.

No mais, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, como se vê à fl. 44, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

5221

10/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

22/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIO MARQUES SOBRINHO, CPF: 772.291.001-78, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 32, cópia anexa.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027673
Documento:Of. 849 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 08:37:21
Assunto:Of. 849/2017 solicitando extrato de conta - autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001

27/11/2017 Juntada de Petição do Autor

Informar e requerer o que segue conforme determinado por este douto Juízo, Cópia do Acordão nº 0800224-44.2013.8.01.0001, e a Cópia do Trânsito em Julgado 31/03/2017, conforme anexo.

28/11/2017 Decorrendo Prazo

166

30/01/2018 Decorrendo Prazo

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 33.

12/03/2018 Oficio Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Oficio nº 849/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIO MARQUES SOBRINHO, CPF: 772.291.001-78, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 32, cópia anexa.
Tangará da Serra, 12 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183242865
Documento: Oficio 187 2018 ID.211005.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CIVEL - TANGARÁ DA SERRA ( )
ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/03/2018 16:09:19
Assunto: Oficio 187/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.211005

26/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 45

04/05/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito.

05/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10251, com previsão de disponibilização em 08/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

07/05/2018 Decorrendo Prazo

170

08/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 04/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10251, de 08/05/2018 e publicado no dia 09/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

09/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cive
Para: Advogado: ODACI

11/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR
Para: Primeira Vara C

11/05/2018 Decorrendo Prazo

170

14/05/2018 Juntada de Petição d

Informar a requerer
douto Juizo.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara C
Para: Gabinete da

06/07/2018 Decisão->Determinaç

Vistos.

Em que pese a peti
já fora alvo da de
possivel verificar
recurso. Dessa fe

RENOVE-SE a exped
já consignado às
imprescindível pa

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da
Para: Primeira V

09/07/2018 Certidão de Env

Certifico que r
nº 10291, com p
movimento "Deci
como patronos h
JOSE DIAS CAVA

5222

09/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

11/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

11/05/2018 Decorrendo Prazo

170

14/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Informar e requerer o que segue conforme determinado por este douto Juízo.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Em que pese a petição de fls. 49/50, a verdade é que tal pleito já fora alvo da decisão de fls. 32/32-verso. No mais, é possível verificar que a aludida decisão não fora atacada por recurso. Dessa feita, INDEFIRO o pleito em questão.

RENOVE-SE a expedição do ofício de fl. 45, haja vista que, como já consignado às fls. 32/32-verso, se trata de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

21/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 187/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIO MARQUES SOBRINHO, CPF: 772.291.001-78, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 32, cópia anexa.
Tangará da Serra, 21 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183606084
Documento: Ofício 686 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 16:54:23
Assunto: Ofício 686/2018, ID.211005, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com a

Impresso em 28/10/2020 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

27/02/2020 Certidão de Publicação

Certifico que o movim
Ordinatórios", de 22/
10684, de 27/02/2020
constam como patrono
ODACIR JOSE DIAS CAV
polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversa

Certifico que, conf
de 08 de junho de 2
passar?o a tramita
admitidos apenas p
do Advogado ? PEA.
Apolo em 09/06/202

30/06/2020 Juntada de Petiçã

Juntada de docume
PEA.
Petição do Autor
15:19:59
Requer a decreta
lide.

01/07/2020 Concluso p/Sent

De: Primeira Va

5223

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339114, protocolado em: 19/06/2020 às 15:19:59
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Antonio Marques Sobrinho pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 30).

Então, fora decretada a revelia (fls. 32/32-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 56/58-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5224

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montantes efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituidos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituidos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva; pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

Isso porque, com a fal
de credores, que está
creditorum", ou seja:
mesma categoria. Trata
obrigacional.

Agora, então, a defin
apenas à parte demand
principal consequênci
classe, pois, para c
pagamentos ficarão c

Então, a análise dev
acenado, estará imbu

De mais a mais, com
demandada está mais
sociedade empresari
financeira, do que,

Dentro desse conte
consequencialismo,
demandada seja o p
crédito, em prejui
carrearam as prova
que ampara a resp

Outro seria o rac
diabólica" para a
análise dos autos

Explico.

A sentença profe
adesão ao siste
desembolsar a q
geral da Telexf
Ingressado, o "
promessas de ga
um "kit" denomi
(item 5.4 do re
denominado "ad
(item 5.5 do r
quanto aos luc
versados na se

O pagamento d
formas: (a) p
regulamento g
ou de terceir

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5226

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;data de julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

	AS PROVIDÊNCIAS.
24/08/2020	Vindos Gabinete
	De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível.
25/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
	Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
26/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente
	Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
27/08/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação
	Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).
27/08/2020	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
	Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.
27/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
	Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
27/08/2020	Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo

Impresso em 28/10/2020 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
13/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
13/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
14/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459955

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5229

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 17/11/2017 às 13:58 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ROSILENE PEREIRA SILVA, conforme andamentos que passo a descrever:

17/11/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 17/11/2017 às 13:58 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 28229-26.2017.811.0055

17/11/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

17/11/2017 Certidão de Recebimento

17/11/2017 Certidão de Registro e Autuação

21/11/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

21/11/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/11/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10147, com previsão de disponibilização em 28/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 24/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

27/11/2017 Juntada de Petição do Autor

Reparar o erro de digitação quanto ao valor informado na pag. 06.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

27/11/2017 Decorrendo Prazo
163

28/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 24/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10147, de 28/11/2017 e publicado no dia 29/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

05/12/2017 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

06/12/2017 Carga
De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

06/12/2017 Decorrendo Prazo
163

11/12/2017 Juntada de Petição do Autor
Apresentando endereço eletrônico, requei ainda o recebimento da inicial com os devidos prosseguimentos.

08/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

08/01/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 14:25 Horas

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANG
Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-2

16/01/2018 Decisão->Deter
Vistos.

CITE-SE a par
no prazo lega
oportunidade
financeiro/c
crédito exis

Sem prejuizo
Vara da Coma
existentes

No mais, CO
os a qualqu
hipossufici

DEIXO de de
trata de l

Por fim, R
finalidade
passe a co
conforme

ÀS PROVID

17/01/2018 Carga
De: Gabir
Para: Pr

25/01/2018 Certidão
Certific
nº 10187
moviment
como pa
DIAS DA

26/01/2018 Certidã
Certifi
16/01/2
e publi
habili
OAB:18

5230

16/01/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Por fim, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, para que passe a constar como valor da causa o importe de R$ 2.750,00, conforme requerido à fl. 21.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10187, com previsão de disponibilização em 26/01/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

26/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10187, de 26/01/2018 e publicado no dia 29/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

31/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ROSILENE PEREIRA SILVA, CPF: 906.486.091-20, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 23, cópia anexa.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com a ...

Impresso em 28/10/2020 às 14:25 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Alme
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep
Fone: (65) 3339-2700

31/01/2018 Carta de Citação pelo Corre

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citada
CNPJ: 11669325000188. atua
Procedo a CITAÇÃO de Vossa
Requerido(a) , nos termos
todo o conteúdo do despach
inicial, cuja(s) cópia(s)
integrante desta carta, p
mesmo prazo, a parte requ
financeiro/contábil das c
crédito existente nas alu
Despacho/Decisão: Vistos.
indicado na inicial para,
sob pena de revelia, opo
relatório financeiro/con
como do crédito existent
determinação anterior, O
de Rio Branco/AC solicit
CPF/nome da parte autora
justiça gratuita, revoga
as declarações de hipos
de conciliação, uma vez
sentença.Por fim, REMET
com a finalidade de ret
que passe a constar com
2.750,00, conforme requ
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo
contados da juntada do
processo. Esse prazo s
litisconsortes com pro
de réu(s) patrocinado(
também em DOBRO, caso
Ministério Público (ar
contestada a ação, pre
alegados pela parte a
a REVELIA.
Tangará da Serra, 31
Élida Juliane Schneid
1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminha
Correspondência)

5231

31/01/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.Por fim, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, para que passe a constar como valor da causa o importe de R$ 2.750,00, conforme requerido à fl. 21.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183143129
Documento: Of. 106 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 17:42:11
Assunto: Of. 106/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

02/02/2018 Decorrendo Prazo

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 25/27.

13/04/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 106/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ROSILENE PEREIRA SILVA, CPF: 906.486.091-20, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183339940
Documento: Ofício 339 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 18:29:22
Assunto: Ofício 339/2018 solicitando extrato de conta nos autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.264728.

04/05/2018 Decorrendo Prazo

169

14/05/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Carga rápida para fotocópia.

15/06/2018 Carga
De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

18/06/2018 Juntada de Petição do Autor e Documentos
Por seis meses de suspensão diante dos fatos que comprova.

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TAN
Av. Presidente Ta
Bairro: Jardim Mi
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-

01/07/2018 Impulsionamen
Certifico e
Secretaria a
carta de cit
Provimento n
de expedição
citação.

18/07/2018 Carta de Cit
CARTA DE CI
15
Pessoa(s) a
CNPJ: 11669
Procedo a C
Requerido(a
todo o cont
inicial, cu
integrante
oportunida
das contas
aludidas c
Despacho/D
indicado n
sob pena d
relatório
como do cr
determina
de Rio Br
CPF/nome
justiça g
as declar
de concil
sentença.
com a fir
que passe
2.750,00,
ADVERTÊN
dias, co
Esse pra
litiscon
patrocin
Ministér
ão aceit
petição
indispon
Tangará
Élida J
1.205/C

5232

01/07/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria a devolução do aviso de recebimento referente à carta de citação de fl. 24. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos a fim de que se expeça nova carta de citação.

18/07/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuizo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inveridica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.Por fim, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, para que passe a constar como valor da causa o importe de R$ 2.750,00, conforme requerido à fl. 21.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15(quinze) dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos indisponíveis.
Tangará da Serra, 18 de julho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

22/02/2020 Certidão

Certifico que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria a devolução do aviso de recebimento referente à carta de citação expedida.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível d Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos da parte de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dia

22/02/2020 Decorrendo Prazo

189

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Ed nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" d 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ati

27/02/2020 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nic do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo siste Apolo em 09/06/2020.

17/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 341809, protocolado em: 16/07/2020 às 12:04:27
Requer seu crédito junto ao juízo da falência.

18/09/2020 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-27

24/09/2020 Certidão de co

Certifico que
e as partes de
(trinta) dias,
guarda de alg
11.416/2006).

24/09/2020 Impulsionamen

Certifico que
e as partes d
(trinta) dias
guarda de al
cumprimento
impulsiono o
fim de intim
dias, manife
documentos.

24/09/2020 Concluso p/

De: Primeir

25/09/2020 Certidão de

Certifico q
nº 10827, d
movimento "
24/09/2020,
receberem
representa

28/09/2020 Certidão d

Certifico
Ordinatóri
10827, de
constam c
ALTEMAR D

5233

24/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

24/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos.

24/09/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10827, com previsão de disponibilização em 28/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 24/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

28/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 24/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10827, de 28/09/2020 e publicado no dia 29/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

29/09/2020 Decisão->Determinação

Vistos.

Não obstante o pleito de decretação de revelia da parte demandada, bem como de julgamento antecipado da lide (Id. 341808), não fora aportado nos autos o aviso de recebimento capaz de comprovar a citação da parte demandada, de modo que torna imperiosa a expedição de nova carta de citação.

Vale dizer que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória ES.

A partir de então todas as ações que envolvam a falida terão prosseguimento com o administrador judicial, sob pena de nulidade, na forma do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja: com a massa falida, sucedendo o falido, devidamente representada pelo administrador judicial.

Posto isso, PROMOVA-SE a citação da massa falida da sociedade empresária demandada, representada pelo administrador judicial, na forma do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, com a alteração do polo passivo. A citação deverá seguir fielmente o que constou do ato judicial de fl. 23.

Apresentada resposta ou transcorrido "in albis" o prazo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar nos autos.

Em tempo, INDEFIRO o pedido de Id. 341808 porque ainda não se aperfeiçoou a citação da parte demandada.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

30/09/2020 Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

01/10/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10831, com previsão de disponibilização em 02/10/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 29/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

02/10/2020 Certidão de Publica

Certifico que o mov
29/09/2020, foi dis
e publicado no dia
habilitados para r
OAB:18322/MT, repr

07/10/2020 Remessa para o Dis

Processo enviado
Distribuidor/Cont

07/10/2020 Certidão do Distr

PROCEDI A INCLUS

07/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Dis

O referido é verdade e d
aos 28 de outubro de 20
desta comarca que digitei e

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5234

02/10/2020	Certidão de Publicação de Expediente
	Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 29/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10831, de 02/10/2020 e publicado no dia 05/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
07/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
	Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
07/10/2020	Certidão do Distribuidor
	PROCEDI A INCLUSÃO DE MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME
07/10/2020	Vindos Diversos
	De: Lotação: Distribuidor Para: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459956

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5235

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 17/10/2017 às 15:05 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: LUBIA NUNES DA COSTA, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: GIOVANI GODRIM DOS SANTOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

17/10/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 17/10/2017 às 15:05 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 26248-59.2017.811.0055
Oficial Justiça: LUBIA NUNES DA COSTA

18/10/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

18/10/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h13m

18/10/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h23m

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

27/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso no sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

28/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10132, com previsão de disponibilização em 31/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 27/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

30/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

31/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 27/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10132, de 31/10/2017 e publicado no dia 01/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-27

10/11/2017 Carta de Citaç

CARTA DE CITAÇ
15
Pessoa(s) a se
CNPJ: 11669325
Procedo a CITA
Requerido(a) ,
todo o conteúd
inicial, cujal
integrante des
oportunidade d
das contas da
aludidas conta
Despacho/Deci
exibição de do
Comarca de Ri
houve a liber
usuários. Cas
das contas ex
SE a parte de
prazo legal,
oportunidade
financeiro/co
crédito exist
benefícios da
caso inveridi
designar audi
liquidação de
ADVERTÊNCIAS:
contados da
processo. Ess
litisconsorte
de réu(s) pat
também em DO
Ministério P
contestada a
alegados pel
a REVELIA.
Tangará da S
Élida Julian
1.205/CNGC

5236

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de GIOVANI GODRIM DOS SANTOS, CPF: 023.995.051-82.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173028197
Documento:Of. 830 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:20:39
Assunto:Of. 830/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 42

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 43.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 42, conforme AR juntado às fls. 44-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

5231

12/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 830/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de GIOVANI GODRIM DOS SANTOS, CPF: 023.995.051-82, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 12 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183243097
Documento: Ofício 188 2018 ID.261931.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/03/2018 16:45:24
Assunto: Ofício 188/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.261931

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.46, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

14/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10238, com previsão de disponibilização em 17/04/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

16/04/2018 Decorrendo Prazo

180

17/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10238, de 17/04/2018 e publicado no dia 18/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

17/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

24/04/2018 Carga
De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

24/04/2018 Decorrendo Prazo
180

25/04/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela decretação da revelia da parte requerida.

14/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

14/05/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 50, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 6307,56 (seis mil trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 46, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 47.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5238

25/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10265, com previsão de disponibilização em 28/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10265, de 29/05/2018 e publicado no dia 30/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 188/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de GIOVANI GODRIM DOS SANTOS, CPF: 023.995.051-82, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183408076
Documento: Ofício 481 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 15:40:20
Assunto: Ofício 481/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID.261931.

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

26/07/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 342501, protocolado em: 24/07/2020 às 15:46:03
Peças digitalizadas para virtualização dos autos.

26/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

5239 2

1

26/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343419, protocolado em: 03/08/2020 às 11:08:24
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343420, protocolado em: 03/08/2020 às 11:11:20
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos.

04/08/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5240 2

381

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Giovani Godrim dos Santos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 46).

Então, fora decretada a revelia (fls. 53/53-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 58/60-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de Pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda, formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, nas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5241 2

381

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

5242

5381

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuia vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

5243

5381

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 37) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 3.035,25, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a

ESTADO DE MA
PODER JUDICI
COMARCA DE T
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tanga
Fone: (65) 33

expedição
promova a
conter o
da falên
inciso I

Após o t
baixas d

ÀS PROV
24/08/2020 Vindos
De: Gab
25/08/2020 Certida
Certif
nº 108
movime
onde c
intima
OAB:2
repre
26/08/2020 Certi
Certi
>Pro
1080
cons
LAUR
LUIZ
o p
26/08/2020 Dec
158
01/10/2020 Jur
Jur
PE
Pe
10
Ma
a
j
13/10/2020 C
C
13/10/2020 P
14/10/2020

5244

5381

expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

158

01/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 348181, protocolado em: 21/09/2020 às 10:01:31
Manifestar que renuncia ao prazo recursal e tendo em vista que a requerida foi revel, requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Certidão do Distribuidor

Procedi a substituição

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12200
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3329-2700

14/10/2020 - Vladem Rivezzo
Dei Locações Distribuidor Para: Locações - Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra-MT aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivã(o) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivã(o) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
AB 459957

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 09/08/2017 às 18:00 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Maria Célia de Souza da Silva, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ALESSANDRA SOUTO SCARPATT, conforme andamentos que passo a descrever:

09/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 9/8/2017 às 18:00 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 21001-97.2017.811.0055
Oficial Justiça: Maria Célia de Souza da Silva

14/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

14/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 13h20m

14/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 15h24m

14/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

19/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: JUCELI F. VILELA PLETSCH
Carga rápida para fotocópia.

19/09/2017 Carga

De: Advogado: JUCELI F. VILELA PLETSCH
Para: Primeira Vara Cível

20/09/2017 Decorrendo Prazo

171

27/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Junta cópia do acórdão.

09/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

11/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

12/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10122, com previsão de disponibilização em 17/10/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 11/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

16/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 11/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10122, de 17/10/2017 e publicado no dia 18/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO

15

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000189, atualmente em local incerto e não sabido. Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, na oportunidade, deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.

Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017

Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de se

Impresso em 28/10/2020 às 14:20 Horas

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁRI
COMARCA DE TAN
Av. Presidente T
Bairro: Jardim M
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-

23/10/2017 Ofício Expe
OFÍCIO
Por determ
de Barros,
no prazo
da empres
disponibi
ALESSANDR
Tangará
Élida Ju
1.205/CN
24/10/2017 Certidão
Corresp
25/10/2017 Certidã
Corresp
Código
Docume
Remet
ÉLIDA
Desti
Data
Assu
auto
22/11/2017 Junt
AR
12/12/2017 Dec
185
29/01/2018 Ce
Ce
e
p
30/01/2018 C

5247

80 381

23/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ALESSANDRA SOUTO SCARPATT, CPF: 843.199.501-78.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

25/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120172973645
Documento:Ofício 780 2017 ID.255436.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:25/10/2017 15:21:43
Assunto:Envio Ofício 780/2017 solicitando informações dos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - AUTOS NOSSO ID.255436.

22/11/2017 Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 46

12/12/2017 Decorrendo Prazo

185

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 46/47, juntado em 22/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 780/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ALESSANDRA SOUTO SCARPATT, CPF: 843.199.501-78, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183142445
Documento: Of. 94 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:17:35
Assunto: Of. 94/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

01/02/2018 Decorrendo Prazo

190

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 51/52.

16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/04/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Diante do conteúdo da certidão de fl. 52, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

17/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

5248

80 381

17/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10239, com previsão de disponibilização em 18/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 16/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 16/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10239, de 18/04/2018 e publicado no dia 19/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

20/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

24/04/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

24/04/2018 Decorrendo Prazo

185

25/04/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da parte requerida.

14/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

14/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 54, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 43604,76(quarenta e três mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos)devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 49, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 47.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10265, com previsão de disponibilização em 28/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/05/2018 Certidão
Certifico
25/05/201
e publica
habilitad
FERNANDES
FERNANDES

30/05/2018 Ofício E
OFÍCIO
Por dete
solicito
15 dias,
para os
o(s) ext
SOUTO SC
Pública
Tangará
Élida Ju
1.205/CI

04/06/2018 Certidão
Corresp
Código
Document
Remeten
ÉLIDA J
Destina
Data de
Assunto
autor n

05/06/2018 Decorre
166

22/02/2020 Impulsi
Certifi
Civil
Rio Br
Provim
de mat
autora

23/02/2020 Certid
Certif
nº 106
movime
22/02/
recebe
ALVES
OAB:20

5299

5378 1

29/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10265, de 29/05/2018 e publicado no dia 30/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 780/2017, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ALESSANDRA SOUTO SCARPATT, CPF: 843.199.501-78, nos autos de Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183408169
Documento: Ofício 482 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 15:45:33
Assunto: Of. 482/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID.255436.

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

26/07/2020 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor e Documentos, Id: 342469, protocolado em: 24/07/2020 às 13:57:39
Peças digitalizadas para virtualização.

26/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

26/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

5250

5378

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343442, protocolado em: 03/08/2020 às 14:08:06
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa a autora proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343444, protocolado em: 03/08/2020 às 14:10:25
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Alessandra Souto Scarpatt pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 49).

Então, fora decretada a revelia (fls. 57/57-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 62/64-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5251

5328

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda é que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5252

5378

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

5253

5378

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

5259

5328

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 16/19) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Nessa exata ordem de ideias, por outro lado, o(s) boleto(s) bancário(s) despido(s) de prova do efetivo pagamento, como se vê à(s) fl(s). 16, não será(ão) considerado(s) para apurar o crédito devido. Afinal, se pago(s) no caixa, constaria(m) do(s) próprio(s) boleto(s) a respectiva autenticação mecânica, e se pago(s) no caixa eletrônico ou por ""internet banking", a prova seria mais fácil ainda porque o extrato da conta, que sempre está ao alcance da parte, teria o condão de comprovar o pagamento. Dessa feita, não se vê qualquer justificativa para a própria parte autora não ter comprovado o pagamento do(s) boleto(s) acima referido(s).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 18.054,75, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa

Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de

01/10/2020 Juntada de Petiçã

Juntada de docum
PEA.
Petição do Autor
10:07:23
Manifestar que
a requerida foi
julgado e exped

13/10/2020 Certidão de Tr

Certifico que

13/10/2020 Remessa para

Processo envi
Distribuidor/

14/10/2020 Vindos Diver

De: Lotação:

O referido é verdade
aos 28 de outubro d
desta comarca que digit

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5255

5378

01/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 348332, protocolado em: 22/09/2020 às 10:07:23
Manifestar que renuncia ao prazo recursal e tendo em vista que a requerida foi revel, requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459958

VÁLIDO SOMENTE [illegible] SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

5256

5378

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuida em 26/09/2017 às 14:15 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Marcos Antônio Detoffol, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: JAIME APARECIDO VIERIA DA SILVA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

26/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuido em 26/9/2017 às 14:15 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 24761-54.2017.811.0055
Oficial Justiça: Marcos Antônio Detoffol

26/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

26/09/2017 Certidão de Recebimento

Ás 17h27m

26/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 18h02m

02/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5257

5378

09/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, à ação. Deverá na mesma oportunidade, apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 09 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

09/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários, em relação aos autos da Ação Civil Pública, nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de JAIME APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CPF: 537.997.631-04.
Tangará da Serra, 09 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

11/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120172946459
Documento:Ofício 749 2017 ID. 259897.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:11/10/2017 15:29:10
Assunto:Ofício 749/2017 solicitando informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID. 259897

09/11/2017 Juntada de AR

AR ref. Fl. 63

17/11/2017 Decorrendo Prazo

188

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 63 e 65, juntado em 09/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

5258

5378

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 749/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários, em relação aos autos da Ação Civil Pública, nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de JAIME APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CPF: 537.997.631-04, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183142538
Documento: Of. 90 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:29:47
Assunto: Of. 90/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

01/02/2018 Decorrendo Prazo

190

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 68/69

16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/04/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 70, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

20/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

24/04/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

24/04/2018 Decorrendo Prazo

185

25/04/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da parte requerida.

14/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

14/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5259

5378

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 72, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 67041,07 (sessenta e sete mil quarenta e um reais e sete centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 66, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 64.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10265, com previsão de disponibilização em 28/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10265, de 29/05/2018 e publicado no dia 30/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 749/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários, em relação aos autos da Ação Civil Pública, nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de JAIME APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CPF: 537.997.631-04.
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120183408352
Documento:Ofício 474 2018.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:04/06/2018 16:15:06
Assunto:Ofício 474/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID. 259897.

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

5260

5378

26/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

26/07/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 342504, protocolado em: 24/07/2020 às 16:00:28
Peças digitalizadas para virtualização dos autos.

26/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

26/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, ed nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE ed 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343421, protocolado em: 03/08/2020 às 11:18:31
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343424, protocolado em: 03/08/2020 às 11:27:19
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos e requerer o destranhamento dos documentos originais de fls. 19 a 27.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5261

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Jaime Aparecido Vieira da Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 66).

Então, fora decretada a revelia (fls. 75/75-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 80/82-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de Pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5363

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir mínimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e comprovante(s) de pagamento(s)/recibos (fl(s). 18/26) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Vale dizer que o valor da condenação limitou-se ao apontado na exordial (fl. 06), na forma dos artigos 141, 492 e 1.013, inciso II, do CPC.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 20.334,75, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo

5365

5378

várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

06/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 348185, protocolado em: 21/09/2020 às 10:22:06.
Requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

3/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/10/2020 Certidão do Distribuidor
Procedi a substituição
14/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Se
aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Jud
desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459959

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5266 12

5378

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 22/11/2017 às 19:00 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

22/11/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 22/11/2017 às 19:00 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 28438-92.2017.811.0055

23/11/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

23/11/2017 Certidão de Recebimento

Às 16h19m

23/11/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 17h

27/11/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

28/11/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o dispositivo do acórdão, haja vista que a ementa, muitas das vezes, não dá a exata dimensão do que fora decidido, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

29/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10149, com previsão de disponibilização em 30/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 28/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

29/11/2017 Decorrendo Prazo

169

30/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 28/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10149, de 30/11/2017 e publicado no dia 01/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

01/12/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

05/12/2017 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

05/12/2017 Decorrendo Prazo

169

06/12/2017 Juntada de Petição do Autor

Junta a cópia do acórdão para instrução do feito.

15/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

15/01/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5382
5267
5328

16/01/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10187, com previsão de disponibilização em 26/01/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10187, de 26/01/2018 e publicado no dia 29/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

31/01/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5312
5268
5378

31/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF: 926.427.131-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 63, cópia anexa.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142194
Documento: Of. 104 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 15:44:09
Assunto: Ofício 104/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fl. 64

24/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 104/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF: 926.427.131-72, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183335466
Documento: Oficio 395 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 02/05/2018 15:54:07
Assunto: Oficio 395/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID.265028, nos autos (vosso) nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Certidão

Certifico que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria a devolução do aviso de recebimento referente à carta de citação expedida.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

22/02/2020 Decorrendo Prazo

189

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

5312
5269
5378

03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 343228, protocolado em: 31/07/2020 às 14:59:06

03/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa à fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (andamento anterior), os prazos voltam a fluir normalmente.

03/08/2020 Decorrendo Prazo

50

03/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10789, com previsão de disponibilização em 04/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

04/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 03/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10789, de 04/08/2020 e publicado no dia 05/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344187, protocolado em: 10/08/2020 às 09:08:49
Manifestar que confirma a integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344188, protocolado em: 10/08/2020 às 09:10:34
Requerer que seja expedido oficio ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, para que apresente os extratos em nome do Autor, no que se referem os valores investidos e não resgatados.

10/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5232
5270
5378

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Antonio Pereira da Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 64).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 73/75-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES e que o Administrador Judicial apresentem os extratos e relatórios em seu nome com relação aos valores investidos e não resgatados.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio

Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,

5352
5279
5378

determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

5382
5272
5378

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou

protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de

demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria ser devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou da revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 17/18 não são suficientes para provar o fato constitutivo

5382
5274
5378

do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

26/08/2020 Decorrendo Prazo
158
14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.
14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
15/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459960

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5282
5275
5378

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 17/10/2017 às 15:05 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Marcos Antônio Detoffol, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: SIMONE COCARELLI PACHECO, conforme andamentos que passo a descrever:

17/10/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 17/10/2017 às 15:05 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 26242-52.2017.811.0055
Oficial Justiça: Marcos Antônio Detoffol

18/10/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

18/10/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h13m

18/10/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h23m

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

27/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

28/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10132, com previsão de disponibilização em 31/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 27/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

31/10/2017 Carga

Ser Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

31/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 27/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10132, de 31/10/2017 e publicado no dia 01/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5212
5276
5328

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de SIMONE COCARELLI PACHECO, CPF: 452.665.141-91.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173028218
Documento:Of. 832 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:28:41
Assunto:Of. 832/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 51

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 52.

12/03/2018 Confidencial - Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 33.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 51, conforme AR juntado às fls. 53-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

5382

5277

275

5378

13/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 832/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de SIMONE COCARELLI PACHECO, CPF: 452.665.141-91. nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 13 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183236699
Documento: Ofício 200 2018 ID.261927.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 17:02:00
Assunto: Ofício 200/2018 - solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID. 261927

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.55, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

13/04/2018 Decorrendo Prazo

179

15/05/2018 Decorrendo Prazo

182

16/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10258, com previsão de disponibilização em 17/05/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

17/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10258, de 17/05/2018 e publicado no dia 18/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

21/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

30/05/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

30/05/2018 Decorrendo Prazo

182

04/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da executada.

13/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 56.

03/07/2018 Concluso p/Sentença

03/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5362
5278
5378

30/11/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 59, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 3.656,54 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 55, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 56.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

30/11/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

03/12/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 200/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de SIMONE COCARELLI PACHECO, CPF: 452.665.141-91. nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 03 de dezembro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/01/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10421, com previsão de disponibilização em 24/01/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 30/11/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

24/01/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 30/11/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10421, de 24/01/2019 e publicado no dia 25/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

152

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5382
5279
5378

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 343136, protocolado em: 30/07/2020 às 17:09:51

03/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

03/08/2020 Decorrendo Prazo

50

03/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10789, com previsão de disponibilização em 04/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

04/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 03/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10789, de 04/08/2020 e publicado no dia 05/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344208, protocolado em: 10/08/2020 às 10:43:18
Manifestar que confirma a integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344209, protocolado em: 10/08/2020 às 10:44:45
Tendo em vista a necessidade das informações do back office, bem como o despacho nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 que decretou a falência da requerida pelo Juízo da Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, requerer que seja expedido oficio ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, para que apresente os extratos em nome da Autora, no que se referem os valores investidos e não resgatados.

10/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5312
5280
5348

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Simone Cocarelli Pacheco pretende, em face de IMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 55).

Então, fora decretada a revelia (fls. 62/62-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 66/68-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES e que o Administrador Judicial apresentem os extratos e relatórios em seu nome com relação aos valores investidos e não resgatados.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n.

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 15:31 Horas

5382
5281
275
5378

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de

todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de

crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes

circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e

5283
5375
5378

inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação

do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 36/48 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

5284
82
5375
5378

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
14/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
16/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO
16/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459961

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5285

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 31/01/2018 às 14:26 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: LUIZ YOSHIO TAKASHI, conforme andamentos que passo a descrever:

31/01/2018 Distribuição do Processo

Distribuído em 31/1/2018 às 14:26 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 2100-47.2018.811.0055

01/02/2018 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

01/02/2018 Certidão de Recebimento

Às 15h46m

01/02/2018 Certidão de Registro e Autuação

Às 16h

05/02/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

05/02/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/02/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO".

ÀS PROVIDÊNCIAS.

07/02/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10196, com previsão de disponibilização em 08/02/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

07/02/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

08/02/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/02/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10196, de 08/02/2018 e publicado no dia 09/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

19/02/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15 DIAS
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO".ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 19 de fevereiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

19/02/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Dr. Marcos Terêncio Agostinho Pires, Juiz de Direito em Substituição Legal, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora LUIZ YOSHIO TAKAHASHI, CPF: 922.420.498-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme decisão de fl. 46, cópia anexa.
Tangará da Serra, 19 de fevereiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

26/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183188006
Documento: Ofício 142 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 26/02/2018 13:47:31
Assunto: Ofício 142/2018, solicitando extrato de contas nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

09/04/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 48

13/04/2018 Decorrendo Prazo

179

14/05/2018 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Pela decretação da revelia da parte requerida e junta documentos.

23/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 49, encaminhado via Malote Digital na data de 26.02.2018.

24/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 142/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora LUIZ YOSHIO TAKAHASHI, CPF: 922.420.498-87, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 24 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/05/2018 Decorrendo Prazo

162

5287 *2 5375 5378

05/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 65, encaminhado via Malote Digital na data de 29.05.2018.

16/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 48, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 48-verso, na data de 09.04.2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

16/07/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl. 68, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

17/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10297, com previsão de disponibilização em 18/07/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 16/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

17/07/2018 Decorrendo Prazo

183

18/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 16/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10297, de 18/07/2018 e publicado no dia 19/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

20/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

03/08/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

03/08/2018 Decorrendo Prazo

183

07/08/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação de revelia da requerida.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 343168, protocolado em: 31/07/2020 às 09:03:34

5288 12 5375 5378

03/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

03/08/2020 Decorrendo Prazo

50

03/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10789, com previsão de disponibilização em 04/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

04/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 03/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10789, de 04/08/2020 e publicado no dia 05/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344216, protocolado em: 10/08/2020 às 11:18:18
Manifestar que confirma a integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344217, protocolado em: 10/08/2020 às 11:21:34
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

10/08/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5289 12

5375

5378

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Luiz Yoshio Takashi Junior pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 68).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 72/74-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer, por conta dos extratos de fls. 54/63 e pela revelia da parte demandada, o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente

ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra

5290 v2

5375

5378

de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento

em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas

5291 r2

5375

5378

formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro

reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como fo extraí da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-

5292 5292

5375

5378

49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em conseqüência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir mínimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 54/63) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Nesse passo, os documentos de fls. 17/20, também diante da fundamentação retro, não são provas idôneas acerca da pretensão externada na exordial, de modo que a procedência do pleito se limita aos de fls. 54/63.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 14.321,25, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e

5293 5375 5378

da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

06/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 348334, protocolado em: 22/09/2020 às 10:23:01.
Requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Certidão do Distribuidor
Procedi a substituição

14/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459962

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

5294 782 5375 5378

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 21/08/2017 às 17:30 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: WILSON CESAR ROSA, Requerido(a): MASSA FALIDA IMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: MARCOS ANTONIO CORCINI, Requerido(a): IMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

21/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 21/8/2017 às 17:30 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 21859-31.2017.811.0055
Oficial Justiça: WILSON CESAR ROSA

22/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

22/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 14h17m

22/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 15h47m

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Ed. nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

27/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Junta cópia do acórdão.

09/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

11/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 15:19 Horas

5295 782

5375

5378

11/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

11/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10121, com previsão de disponibilização em 16/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 11/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

16/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 11/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10121, de 16/10/2017 e publicado no dia 17/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

23/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, na oportunidade, deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 15:19 Horas

5296 5322 5325 5328

23/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de MARCO ANTONIO CORSINI, CPF: 117.107.018-56.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

25/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120172973456
Documento:Ofício 781 2017 ID.256502.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:25/10/2017 14:58:09
Assunto:Envio Ofício 781/2017 solicitando informações sobre os autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - AUTOS NOSSO ID.256502

22/11/2017 Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 45

22/12/2017 Decorrendo Prazo

185

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 45/46, juntado em 22/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 781/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de MARCO ANTONIO CORSINI, CPF: 117.107.018-56, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142460
Documento: Of. 96 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:20:10
Assunto: Of. 96/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

01/02/2018 Decorrendo Prazo

158

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls.50/51.

11/04/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 41/2016 e diante da certidão de fls. 48, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

12/04/2018 Decorrendo Prazo

175

15/05/2018 Decorrendo Prazo

182

16/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10258, com previsão de disponibilização em 17/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 11/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

5297 5375 5378

18/05/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 11/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10258, de 17/05/2018 e publicado no dia 18/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
28/05/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
30/05/2018	Carga De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES Para: Primeira Vara Cível
30/05/2018	Decorrendo Prazo 182
04/06/2018	Juntada de Petição do Autor Pela decretação da revelia da executada.
18/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
18/06/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

04/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 56, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 11.893,28 (onze mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) devidamente atualizado e acrescido a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 48, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 50.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

04/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10289, com previsão de disponibilização em 06/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

Válido somente com o selo d

Impresso em 28/10/2020 às 15:19 Horas

5295 7.82 5375 5378

06/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 96/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de MARCO ANTONIO CORSINI, CPF: 117.107.018-56, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621639
Documento: Ofício 765 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 18:42:11
Assunto: Ofício 765/2018, ID.256502, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

26/07/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 342518, protocolado em: 24/07/2020 às 16:52:15
Peças digitalizadas para virtualização dos autos.

26/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

26/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de se

Impresso em 28/10/2020 às 15:19 Horas

5299 5375 5378

27/07/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
29/07/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
03/08/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 343439, protocolado em: 03/08/2020 às 13:57:03 Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.
03/08/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 343441, protocolado em: 03/08/2020 às 13:59:32 Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.
04/08/2020	Concluso p/Sentença De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Marcos Antônio Corcini pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 48).

Então, fora decretada a revelia (fls. 57/57-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 62/64-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5300 | 5375 | 5378

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos Partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou serem ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montantes efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e aos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5301 +2
5375
5378

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

5302 5375 5378

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

58031

5328

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) despido(s) de prova do efetivo pagamento, como se vê nos autos (fls. 17/18), não ampara(m) a pretensão externada na exordial. Afinal, se pago(s) no caixa, constaria(m) do(s) próprio(s) boleto(s) a respectiva autenticação mecânica, e se pago(s) no caixa eletrônico ou por ""internet banking", a prova seria mais fácil ainda porque o extrato da conta, que sempre está ao alcance da parte, teria o condão de comprovar o pagamento. Dessa feita, não se vê qualquer justificativa para a própria parte autora não ter comprovado o pagamento do(s) boleto(s).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo

várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete
De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo
160

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Cálculo
Procedi a substituição

14/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5304 9 375 5378

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459963

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 06/11/2017 às 17:02 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ANTONIO COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS DE OLIVEIRA, conforme andamentos que passo a descrever:

06/11/2017 Processo Cadastrado

06/11/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 6/11/2017 às 17:02 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 27075-70.2017.811.0055

07/11/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

07/11/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h15m

07/11/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 13h48m

07/11/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

07/11/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

08/11/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de cópia da sentença, do aludido acordão e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como para indicar o endereço eletrônico das partes, na forma do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

08/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decorrendo Prazo

09/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

175

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10137, com previsão de disponibilização em 10/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 representando o polo ativo.

10/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 08/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10137, de 10/11/2017 e publicado no dia 13/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109, representando o polo ativo.

22/11/2017 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 264535, protocolado em: 15/11/2017 às 12:59:47

Requerer a juntada de sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e decisão interlocutória.

11/12/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

11/12/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

13/12/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, derradeiramente, para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço eletrônico das partes, na forma do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção, conforme determinado à fl. 13.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

14/12/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10159, com previsão de disponibilização em 15/12/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 13/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 representando o polo ativo.

14/12/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

5306 375 5378

15/12/2017	Decorrendo Prazo
18/12/2017	188 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 13/12/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10159, de 15/12/2017 e publicado no dia 18/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109, representando o polo ativo.
08/02/2018	Certidão de Decurso de Prazo Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho de fl. 146, por meio do DJE nº 10159, publicado na data de 18/12/2017, transcorrendo in albis o prazo para indicar o endereço eletrônico das partes, na forma do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção, conforme determinado à fl. 13.
20/02/2018	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 272148, protocolado em: 14/02/2018 às 17:50:08 Requer a desconsideração da certidão proferida nos autos e ato contínui neste ato vem cumprir a decisão, informando endereços eletrônicos.
26/02/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
26/02/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

28/02/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO".

ÀS PROVIDÊNCIAS.

01/03/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/03/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10211, com previsão de disponibilização em 06/03/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 28/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 representando o polo ativo.

06/03/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 28/02/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10211, de 06/03/2018 e publicado no dia 07/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109, representando o polo ativo.

5307 4 375 5378

06/03/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos. Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO".ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 06 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

06/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 349.413.898-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 152, cópia anexa.
Tangará da Serra, 06 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

12/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183234623
Documento: Ofício 176 2018 ID.263175.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 11:12:46
Assunto: Ofício 176/2018 - ID. 263175(nosso) - Solicitando extratos de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

25/04/2018 Juntada de AR
Ar. Ref. Fl. 154 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercial Ltda-ME.

14/05/2018 Decorrendo Prazo
180

21/06/2018 Confidencial - Certidão de Decurso de Prazo
ANDAMENTO CANCELADO EM : 01/07/2018 15:19:10

MOTIVO: lançamento indevido.....

==========

Certifico e dou fé que não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 155, até a presente data, em que pese devidamente intimados conforme comprova o aviso de recebimento de fl. 156-verso, juntado aos autos na data 25/04/2018.

04/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fls. 154, juntados aos autos na data de 25/04/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

5308

175

5378

04/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que até a presente data não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 155.

05/07/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante das certidões de fls. 157/158, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

05/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10289, com previsão de disponibilização em 06/07/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 05/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 representando o polo ativo.

05/07/2018 Decorrendo Prazo

167

06/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 05/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109, representando o polo ativo.

13/08/2018 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 286650, protocolado em: 09/08/2018 às 20:44:48
Pela decretação da revelia da executada.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

27/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 MT representando o polo ativo.

5309

5378

29/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 MT, representando o polo ativo.

11/08/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que o advogado da parte autora foi devidamente intimado do impulsionamento por certidão de 22.02.2020, por meio do DJE nº 10684, publicado na data de 28.02.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação. Certifico, ainda, que foi devidamente intimado da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 3, por meio do DJE nº 10784, publicado na data de 29.07.2020, transcorrendo in albis o prazo dos executados para manifestação.

11/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Antonio de Oliveira pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 157).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 162/164-verso.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar (ref. 7 de 11/08/2020).

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n.

Válido somente com o selo de

5310

5378

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser

restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte

5311

59

75

5378

demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do

regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se

5312

65

5378

extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento:

23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 59,55, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de

5318

5378

veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 10-verso/11-verso) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 3.767,49, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete
De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - OAB:15109 MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo
160

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado
Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Certidão do Distribuidor

14/10/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenti
AB 45996

5314

5378

Élida Juliane Schneider
Escrivã(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459964

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5315

5328

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 21/08/2017 às 17:30 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: MAURICIO G S, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ROMÁRIO COSTA CORSINI, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

21/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 21/8/2017 às 17:30 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 21867-08.2017.811.0055
Oficial Justiça: MAURICIO G S

22/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

22/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 14h17m

22/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 15h41m

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

27/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Junta cópia do acórdão.

09/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

11/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5316 369 5 5378

17/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10122, com previsão de disponibilização em 17/10/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 11/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

16/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 11/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10122, de 17/10/2017 e publicado no dia 18/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade, deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de Autenti
Impresso em 28/10/2020 às 15:12 Horas
Página

5317 365 5 5378

23/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ROMARIO COSTA CORSINI, CPF: 035.777.291-12.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

22/11/2017 Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 59

12/12/2017 Decorrendo Prazo

185

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 59/60, juntado em 22/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 779/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ROMARIO COSTA CORSINI, CPF: 035.777.291-12, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142415
Documento: Of. 93 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:13:29
Assunto: Of. 93/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

01/02/2018 Decorrendo Prazo
158

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 64/65

11/04/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Em atendimento ao Provimento nº 41/2016 e diante da certidão de fl. 62, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

12/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10236, com previsão de disponibilização em 13/04/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 11/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

12/04/2018 Decorrendo Prazo
175

13/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 11/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10236, de 13/04/2018 e publicado no dia 16/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

17/04/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

24/04/2018 Carga
De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

5318 5369 5378

14/04/2018 Decorrendo Prazo
175
25/04/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela decretação da revelia da parte requerida.
14/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
14/05/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 68, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 50.533,95 (cinquenta mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 63, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 64.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, hoje nº 10265, com previsão de disponibilização em 28/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/05/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10265, de 29/05/2018 e publicado no dia 30/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 93/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ROMARIO COSTA CORSINI, CPF: 035.777.291-12, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183408863
Documento: Ofício 285 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 17:30:43
Assunto: Ofício 485/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).ID.256506

05/06/2018 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 15:12 Horas

5319 5367 5378

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

29/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 342611, protocolado em: 27/07/2020 às 15:26:38

29/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 2º da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

30/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10787, com previsão de disponibilização em 31/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

01/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 29/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10787, de 31/07/2020 e publicado no dia 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343470, protocolado em: 03/08/2020 às 16:05:09
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343471, protocolado em: 03/08/2020 às 16:07:43
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5320 5369 5378

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Romário Costa Corsini pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 62).

Então, fora decretada a revelia (fls. 71/71-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 76/78-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência da Pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

5321 5369 5378

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par condicio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais raros.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

5322 53 5369 5378

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 17/17-verso, 22/22-verso, 23/23-verso e 25/25-verso) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Nessa exata ordem de ideias, por outro lado, o(s) boleto(s) bancário(s) despido(s) de prova do efetivo pagamento, como se vê à(s) fl(s). 19/21, 24, 26/27, não será(ão) considerado(s) para apurar o crédito devido. Afinal, se pago(s) no caixa, constaria(m) do(s) próprio(s) boleto(s) a respectiva autenticação mecânica, e se pago(s) no caixa eletrônico ou por ""internet banking", a prova seria mais fácil ainda porque o extrato da conta, que sempre está ao alcance da parte, teria o condão de comprovar o pagamento. Dessa feita, não se vê qualquer justificativa para a própria parte autora não ter comprovado o pagamento do(s) boleto(s) acima referido(s).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 9.706,00, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa

5329 '63 + 7 5369 5378

Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

158

01/10/2020 Juntada de Petição de Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema FEA.
Petição do Autor, Id: 348320, Protocolado em: 22/09/2020 às 08:46:02
Manifestar que renuncia ao prazo recursal e tendo em vista que a requerida foi revel, requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Cálculo

Procedi a substituição

14/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459965

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5305
5359
5378

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e autos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 27/03/2019 às 16:13 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: VARLEI DE FATIMA BUGS MENDES, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

27/03/2019 Distribuição do Processo

Distribuído em 27/3/2019 às 16:13 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 8945-61.2019.811.0055

28/03/2019 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

28/03/2019 Certidão de Recebimento

28/03/2019 Certidão de Registro e Autuação

As 13h45min

01/04/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/04/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

03/04/2019 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada completa do dispositivo do acórdão, haja vista que a ementa, muitas das vezes, não dá a exata dimensão do que fora decidido, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

04/04/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

04/04/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10469, com previsão de disponibilização em 05/04/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 03/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343 representando o polo ativo.

05/04/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 03/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10469, de 05/04/2019 e publicado no dia 08/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343, representando o polo ativo.

09/04/2019 Decorrendo Prazo

156

12/04/2019 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE

22/04/2019 Carga

De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

22/04/2019 Decorrendo Prazo

156

23/04/2019 Juntada de Aditamento à Inicial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
Documento Id: 9405, protocolado em: 22/04/2019 às 16:42:22

06/05/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

06/05/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5326

5359

5378

08/2019 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

08/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10489, com previsão de disponibilização em 09/05/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 07/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343 representando o polo ativo.

09/05/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 07/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10489, de 09/05/2019 e publicado no dia 10/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12209
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

30/05/2019 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15 DIAS
Pessoa(s) a ser(em) citada(s): IMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: "Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS."
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos indisponíveis.
Tangará da Serra, 30 de maio de 2019
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5327 356 5359 5378

/2019	Ofício Expedido
	OFÍCIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome da parte autora SIRLEI DE FÁTIMA BUGS MENDES, CPF: 848.236.151-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 182, cópia anexa. Tangará da Serra, 30 de maio de 2019 Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC
/06/2019	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
/07/2019	Juntada de AR
	Referente fl. 184 - Ympactus Cial. Ltda.
/07/2019	Decorrendo Prazo
	189
/09/2019	Certidão de Decurso de Prazo
	Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada dos termos da presente ação, através de Carta de Citação (fls.184)e Aviso de Recebimento juntado às fls. 186, no dia 01/07/2019, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para resposta.
19/09/2019	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
	Certifico e dou fé que diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de matéria para imprensa a fim de intimar o advogado da parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze)dias.
19/09/2019	Decorrendo Prazo
	182
22/09/2019	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
	Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10583, com previsão de disponibilização em 23/09/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 19/09/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343 representando o polo ativo.

23/09/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 19/09/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10583, de 23/09/2019 e publicado no dia 24/09/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343, representando o polo ativo.

24/09/2019 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE

03/10/2019 Carga

De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

03/10/2019 Decorrendo Prazo

182

31/10/2019 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi intimado acerca da certidão de fls. 188, pelo DJE 10583, publicado em 24/09/2019, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para manifestar.

12/11/2019 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
Documento Id: 234953, protocolado em: 06/11/2019 às 12:58:37
Pugna que Vossa Excelência condene a requerida nos temros do artigo 344 do CPC/15, considerando verdadeiros os fatos apresentados na exordial, decretando sua revelia e seus efeitos, como medida de Justiça, requer por fim o julgamento antecipado da lide.

18/11/2019 Concluso p/Despacho/Decisão

18/11/2019 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5328 356 5359 5378

.11/2019 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 191, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual o julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 187, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 185.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/11/2019 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/11/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10630, com previsão de disponibilização em 02/12/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 22/11/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343 representando o polo ativo.

02/12/2019 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, reitero o Ofício nº 267/2019, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome da parte autora SIRLEI DE FÁTIMA BUGS MENDES, CPF: 848.236.151-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 182, cópia anexa.
Tangará da Serra, 02 de dezembro de 2019
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/12/2019 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 22/11/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10630, de 02/12/2019 e publicado no dia 03/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343, representando o polo ativo.

03/12/2019 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120194781950
Documento:OFÍCIO 708 2019 RIO BRANCO AC.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:03/12/2019 17:56:07
Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0800224-44.2013.8.01.0001 (VOSSA). OFÍCIO 708/2019. CÓDIGO 307732.

03/12/2019 Decorrendo Prazo

171

26/02/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao ofício de fl. 193, encaminhado via Malote Digital na data de 03/12/2019.

28/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

28/02/2020 Decorrendo Prazo

157

5539 10.

5539 3

5548

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no Diário da Justiça, sob nº 10686, com previsão de disponibilização em 03/03/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343 representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 28/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10686, de 02/03/2020 e publicado no dia 03/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343, representando o polo ativo.

Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE

Carga

De: Advogado: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE
Para: Primeira Vara Cível

Decorrendo Prazo

157

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.
Documento Id: 72476, protocolado em: 16/03/2020 às 14:27:35
Pela intimação do administrador judicial para fornecer informações das contas existentes em nome da autora.

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

Concluso p/Sentença

Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/06/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Sirlei de Fatima Bugs Mendes pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 187).

Então, fora decretada a revelia (fl. 192).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 198/200-verso.

Intimada, a parte autora manifestou à fl. 202

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas. Logo, INDEFIRO o pedido correlato.

5330.7 5356 5359 5378

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou do cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

5332 5356 5359 5378

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

5333

5356

5359

5358

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.0 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o documento de fl. 20 não é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte autora. Pelo contrário, é documento unilateral que sequer pode ser considerado como "prova mínima" para efeitos de comprovação da pretensão externada na exordial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

12/06/2020 Vindos Gabinete

Do: Gabinete de Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

20/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10759, com previsão de disponibilização em 23/06/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 12/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343 representando o polo ativo.

23/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 12/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10759, de 23/06/2020 e publicado no dia 24/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343, representando o polo ativo.

13/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

13/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 25 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

13/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10797, com previsão de disponibilização em 14/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343 representando o polo ativo.

13/08/2020 Decorrendo Prazo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220a
Bairro: Jardim Miranta
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5385-1
5386
5359
5378

2020	Certidão de Publicação de Expediente
	Certifico que o movimento "lançamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10797, de 14/08/2020 e publicado no dia 17/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberes intimações: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT- 15.154, JAQUELINE PERES LESSI - OAB:15343, representando o polo ativo.
/2020	Certidão de Decurso de Prazo
	Certifico que os advogados da parte autora foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação (Ref. 08), por meio do DJE nº 10797, publicado na data de 17.08.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação.
/2020	Certidão de Trânsito em Julgado
	Certifico que a sentença de Ref. 4 transitou em julgado.
/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
	Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
/2020	Certidão do Distribuidor
	Procedi a substituição
/2020	Vindos Diversos
	De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459966

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

5382

~~5384~~ 5385 3, 378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12266
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 17/11/2017 às 13:56 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/9. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ADRIANA ALVES DA SILVA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

17/11/2017 Distribuição do Processo
Distribuído em 17/11/2017 às 13:56 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 28225-86.2017.811.0055

21/11/2017 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

21/11/2017 Certidão de Recebimento
Às 13h17m

21/11/2017 Certidão de Registro e Autuação
Às 13h46m

21/11/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

21/11/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10147, com previsão de disponibilização em 28/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 24/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 24/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10147, de 28/11/2017 e publicado no dia 29/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

04/12/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/12/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ADRIANA ALVES DA SILVA, CPF: 813.172.471-91.
Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

06/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

09/01/2018 Juntada de AR

Referente citação de fl. 42

19/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183117198
Documento: OF.897 2017 .pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/01/2018 19:12:22
Assunto: OFÍCIO 897/2017 solicitando informações/extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - autos nosso ID. 264725

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 42,42v e 43.

24/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.42)e AR juntado à fl.42-verso, em 09/01/2018, deixando o prazo para responder transcorrer "in albis".

24/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 897/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ADRIANA ALVES DA SILVA, CPF: 813.172.471-91.
Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5382

5378

5387

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

02/05/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade: 81120183335229 Documento: Oficio 393 2018.pdf Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio: 02/05/2018 15:24:21 Assunto: Oficio 393/2018 - solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID. 264725 (nosso) , nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001.
02/05/2018	Certidão Certifico e dou fé que diante da certidão de fl. 46, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa" a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
02/05/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10248, com previsão de disponibilização em 03/05/2018, o movimento "Certidão" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
03/05/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Certidão", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10248, de 03/05/2018 e publicado no dia 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
03/05/2018	Decorrendo Prazo 164
07/05/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
09/05/2018	Carga De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES Para: Primeira Vara Cível
09/05/2018	Decorrendo Prazo 164
14/05/2018	Juntada de Petição do Autor Pela decretação da revelia da parte requerida.
23/05/2018	Decorrendo Prazo 157

04/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que até a presente data não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 47.

16/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

19/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 50, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual o julgamento antecipado da lide, com a declaração de liquidez do título.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 46, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 43.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

19/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

20/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10300, com previsão de disponibilização em 23/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 19/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

5339 ' 378

5338

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 19/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10300, de 23/07/2018 e publicado no dia 24/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 897/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ADRIANA ALVES DA SILVA, CPF: 813.172..471-91.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

29/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183621612
Documento: Ofício 753 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 29/08/2018 18:38:42
Assunto: Ofício 753/2018, ID.264725, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

29/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 342731, protocolado em: 28/07/2020 às 13:43:44

29/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

30/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10787, com previsão de disponibilização em 31/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

5382

5339 378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

01/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 29/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10787, de 31/07/2020 e publicado no dia 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343485, protocolado em: 03/08/2020 às 17:07:20
Requerer que seja expedido oficio ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, para que apresente os extratos em nome da Autora, no que se referem os valores investidos e não resgatados.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343487, protocolado em: 03/08/2020 às 17:09:08
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Adriana Alves da Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 46).

Então, fora decretada a revelia (fl. 53).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 58/60-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES e que o Administrador Judicial apresentem os extratos e relatórios em seu nome com relação aos valores investidos e não resgatados.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de

crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes

5382

circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e

inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 17/18 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

5382

5399 378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

13/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado
	Certifico que a sentença transitou em julgado.
13/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
	Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
13/10/2020	Certidão do Distribuidor
14/10/2020	Vindos Diversos
	De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459948

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

5382

5393 378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 31/01/2018 às 14:26 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ECILO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

31/01/2018 Distribuição do Processo

Distribuído em 31/1/2018 às 14:26 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 2106-54.2018.811.0055

01/02/2018 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

01/02/2018 Certidão de Recebimento

Às 15h46m

01/02/2018 Certidão de Registro e Autuação

Às 16h

05/02/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

05/02/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

07/02/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE o digno advogado da parte autora para, no prazo de 15 dias, subscrever a petição inicial, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

08/02/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

08/02/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10197, com previsão de disponibilização em 09/02/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 07/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

09/02/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 07/02/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10197, de 09/02/2018 e publicado no dia 12/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/02/2018 Decorrendo Prazo

15/02/2018 Certidão

Certifico e dou fé que nesta data a advogada da parte autora Lauren Julie Fernandes Teixeira Alves subscreveu a petição inicial em fl.10.

15/02/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

15/02/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

26/02/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

26/02/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

5382

5346 , 378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

05/03/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10211, com previsão de disponibilização em 06/03/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 26/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

06/03/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 26/02/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10211, de 06/03/2018 e publicado no dia 07/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

07/03/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 07 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5382

5397 , 378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

07/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ÉCILO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, CPF: 616.355.701-82.
Tangará da Serra, 07 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

12/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183236569
Documento: Ofício 174 2018 ID.178925.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 16:46:20
Assunto: Ofício 178/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.271143

25/04/2018 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 48 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercial Ltda-ME.

14/05/2018 Decorrendo Prazo

180

21/06/2018 Confidencial - Certidão de Decurso de Prazo

ANDAMENTO CANCELADO EM : 01/07/2018 15:18:37

MOTIVO: lançamento indevido.....

==========

Certifico e dou fé que não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 49, até a presente data, em que pese devidamente intimados conforme comprova o aviso de recebimento de fl. 50-verso, juntado aos autos na data 25/04/2018.

04/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação fls. 48, juntados aos autos na data de 25/04/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

04/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que até a presente data não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 49.

05/07/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante das certidões de fls. 51/52, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.

05/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10289, com previsão de disponibilização em 06/07/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 05/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

05/07/2018 Decorrendo Prazo

167

06/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 05/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

16/07/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

16/07/2018 Decorrendo Prazo

167

18/07/2018 Juntada de Petição do Autor

Requerer a declaração da REVELIA da requerida.

5382

5398 , 378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 178/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ÉCILO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, CPF: 616.355.701-82, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183606781
Documento: Ofício 682 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 18:21:11
Assunto: Ofício 682/2018, ID.271143, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 343219, protocolado em: 31/07/2020 às 14:31:46

03/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

03/08/2020 Decorrendo Prazo

50

03/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10789, com previsão de disponibilização em 04/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

04/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 03/08/2020, foi disponibilizado no DJE n° 10789, de 04/08/2020 e publicado no dia 05/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5382

5356

5350 378

5349

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344181, protocolado em: 10/08/2020 às 08:45:31
Manifestar que confirma a integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

10/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 344182, protocolado em: 10/08/2020 às 08:47:23
Requerer que seja expedido oficio ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, para que apresente os extratos em nome do Autor, no que se referem os valores investidos e não resgatados.

10/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Écilo Martins dos Santos Junior pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 51).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 57/59-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES e que o Administrador Judicial apresentem os extratos e relatórios em seu nome com relação aos valores investidos e não resgatados.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio

5382

5356

5350 378

Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,

determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

5312

5356

5352 178

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou

pretelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual da sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de

5382

5356

5378

5353

demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 17/18 não são suficientes para provar o fato constitutivo

do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5362

5356

5358

5359

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020	Decorrendo Prazo 160
13/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
13/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
14/10/2020	Certidão do Distribuidor Procedi a substituição
14/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459950

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

5382

5356

5355

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 01/09/2017 às 17:59 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ROSALINA DE OLIVIERA SILVA RAMOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

01/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 1/9/2017 às 17:59 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22916-84.2017.811.0055

04/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

04/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 15h10m

04/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h33m

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

15/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10103, com previsão de disponibilização em 18/09/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10103, de 18/09/2017 e publicado no dia 19/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

18/09/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

5362

5356

15 5378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

18/09/2017	Carga
	De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES Para: Primeira Vara Cível
27/09/2017	Carta de Citação pelo Correio
27/09/2017	Ofício Expedido
	OFÍCIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Marcos Terencio Agostinho Pires, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juizo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa Ympactus Comercial Ltda-ME, CNPJ: 11.669.325/0001-88, para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize os extratos das contas existentes em nome da parte autora ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA BARROS, CPF: 940.031.811-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme decisão de fl. 41, cópia anexa. Tangará da Serra, 27 de setembro de 2017 Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC
02/10/2017	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
05/10/2017	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade:81120172933760 Documento:OFÍCIO 727 2017 ID. 257654.pdf Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio:05/10/2017 19:01:52 Assunto:Envio Ofício 727/2017 solicitando informações nos autos Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001 - oriundo do feito 22916-84.2017.811.0055 - ID. 257654
14/11/2017	Juntada de AR
	AR ref. CC de fl. 42
23/11/2017	Decorrendo Prazo
	160
29/01/2018	Certidão de Decurso de Prazo
	Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 42 e 44, juntado em 14/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 727/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa Ympactus Comercial Ltda-ME, CNPJ: 11.669.325/0001-88, para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize os extratos das contas existentes em nome da parte autora ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA BARROS, CPF: 940.031.811-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme decisão de fl. 41, cópia anexa.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/02/2018 Decorrendo Prazo

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 46/48

11/04/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 41/2016 e diante da certidão de fl. 45, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

12/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10236, com previsão de disponibilização em 13/04/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 11/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

12/04/2018 Decorrendo Prazo

175

5382

5378
5357

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

13/04/2018	Certidão de Publicação de Expediente
	Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 11/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10236, de 13/04/2018 e publicado no dia 16/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
17/04/2018	Vista
	De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
24/04/2018	Carga
	De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES Para: Primeira Vara Cível
24/04/2018	Decorrendo Prazo
	175
25/04/2018	Juntada de Petição do Autor
	Pela decretação da revelia da parte requerida.
14/05/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
14/05/2018	Carga
	De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 51, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ R$ 6307,56 (seis mil trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos)devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 45, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 46.

25/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

28/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10266, com previsão de disponibilização em 29/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

5382
5358
5378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

29/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero os Ofícios nºs 727/2017 e 86/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa Ympactus Comercial Ltda-ME, CNPJ: 11.669.325/0001-88, para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize os extratos das contas existentes em nome da parte autora ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA BARROS, CPF: 940.031.811-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme decisão de fl. 54, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

30/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10266, de 30/05/2018 e publicado no dia 31/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183408188
Documento: Ofício 471 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 15:55:59
Assunto: Ofício 471/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001(vosso). ID.257654.

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

29/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 342617, protocolado em: 27/07/2020 às 15:46:00

29/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

5382

5359 - 7

D 15 5378

30/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10787, com previsão de disponibilização em 31/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

01/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 29/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10787, de 31/07/2020 e publicado no dia 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343472, protocolado em: 03/08/2020 às 16:21:21
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa a Autora proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343474, protocolado em: 03/08/2020 às 16:24:54
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos e requer o destranhamento do boleto original de fls. 17.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Rosalina de Oliveira Silva Ramos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 45).

Então, fora decretada a revelia (fls. 54/54-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 59/61-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

5382

5360 a 5378

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

5382

5361 ; 5378

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 17) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 3.035,25, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a

expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9°, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

06/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 348188, protocolado em: 21/09/2020 às 10:37:58
Manifestar que renuncia ao prazo recursal e tendo em vista que a requerida foi revel, requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Cálculo

Procedi a substituição

5382

5369

15 5378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459951

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5365

5 5378

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 23/10/2017 às 14:52 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: RENATA GARCIA DA COSTA, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: DIEGO ALVES FURQUIM, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

23/10/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 23/10/2017 às 14:52 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 26608-91.2017.811.0055
Oficial Justiça: RENATA GARCIA DA COSTA

23/10/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

23/10/2017 Certidão de Recebimento

Às 17h22m

23/10/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 17h47m

24/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

27/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

28/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10132, com previsão de disponibilização em 31/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 27/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

30/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

31/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 27/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10132, de 31/10/2017 e publicado no dia 01/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5377
5366
5378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188, atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de DIEGO ALVES FURQUIM, CPF: 024.810.131-58.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173028238
Documento:Of. 825 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:36:22
Assunto:Of. 825/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

15/01/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

16/01/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

16/01/2018 Decorrendo Prazo

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 52

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 53.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 52, conforme AR juntado às fls. 54-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

5367
15 5328

12/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 825/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de DIEGO ALVES FURQUIM, CPF: 024.810.131-58, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 12 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

20/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183243146
Documento: Ofício 190 2018 ID.262553.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 20/03/2018 16:54:11
Assunto: Ofício 190/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.262553

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.56, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16/04/2018 Decorrendo Prazo

180

18/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10260, com previsão de disponibilização em 21/05/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

21/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10260, de 21/05/2018 e publicado no dia 22/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

21/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

30/05/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

30/05/2018 Decorrendo Prazo

180

04/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da executada.

13/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 57.

18/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

18/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5368 75 5378

04/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 60, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 40221,94 (quarenta mil duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 56, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 57.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

04/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

04/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10288, com previsão de disponibilização em 05/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

05/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10288, de 05/07/2018 e publicado no dia 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 190/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de DIEGO ALVES FURQUIM, CPF: 024.810.131-58, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/09/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120183636578
Documento:Ofício 762 2018.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:04/09/2018 17:40:33
Assunto:Ofício 762/2018, ID.262553, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

5319
5869
15 5378

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 343221, protocolado em: 31/07/2020 às 14:35:40

03/08/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (andamento anterior), os prazos voltam a fluir normalmente.

03/08/2020 Decorrendo Prazo

50

03/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10789, com previsão de disponibilização em 04/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

04/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 03/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10789, de 04/08/2020 e publicado no dia 05/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

05/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343631, protocolado em: 04/08/2020 às 16:20:12
Manifestar que confirma a integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

05/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343632, protocolado em: 04/08/2020 às 16:23:11
Requerer que seja expedido oficio ao Juizo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, para que apresente os extratos em nome do Autor, no que se referem os valores investidos e não resgatados.

05/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5370 5378

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Diego Alves Furquim pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 56).

Então, fora decretada a revelia (fls. 63/63-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 68/70-verso.

Intimada, a parte autora, por último, requer que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES e que o Administrador Judicial apresentem os extratos e relatórios em seu nome com relação aos valores investidos e não resgatados.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n.

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de

todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de

crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes

circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e

5375 5378

5375

inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação

do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 18/29 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

13/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
13/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
14/10/2020	Certidão do Distribuidor Procedi a substituição
14/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459952

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5372
5373
5375 5378

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 18/08/2017 às 14:07 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: TAMARA ORGAN, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

18/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 18/8/2017 às 14:07 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 21658-39.2017.811.0055
Oficial Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE

21/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

21/08/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h47m

21/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 14h10m

21/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

27/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Junta cópia do acórdão.

09/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

11/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5376 78

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/10/2017	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10122, com previsão de disponibilização em 17/10/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 11/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
16/10/2017	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
17/10/2017	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 11/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10122, de 17/10/2017 e publicado no dia 18/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de
Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por
todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição
inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte
integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na
oportunidade, deverá apresentar o relatório financeiro/contábil
das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas
aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de
exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da
Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se
houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os
usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s)
das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-
SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no
prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia,
oportunidade em que deverá apresentar o relatório
financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os
benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo
caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de
designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de
liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias,
contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do
processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de
litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou
de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado
também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o
Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja
contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada
a REVELIA.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art.
1.205/CNGC

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

6317 1348

23/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de TAMARA ORGAN, CPF: 001.475.701-07.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

25/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120172973942
Documento:Ofício 778 2017 ID.256278.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:25/10/2017 16:03:47
Assunto:Envio Ofícioi 778/2017, solicitando informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - AUTOS ID. 256278

22/11/2017 Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 45

12/12/2017 Decorrendo Prazo

185

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 45/46, juntado em 22/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 778/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de TAMARA ORGAN, CPF: 001.475.701-07, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183142390
Documento: Of. 92 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:11:07
Assunto: Of. 92/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

01/02/2018 Decorrendo Prazo

158

05/02/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

02/03/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

02/03/2018 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Pela decretação de revelia da parte requerida e junta cálculos.

16/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que decorreu novamente in albis o prazo para resposta ao Ofício de fl. 50 pela 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

19/03/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

19/03/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5378

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, diante do teor da certidão de fl. 48, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

No mais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer, de forma fundamentada, qual valor pretende ver ressarcido, haja vista que aponta como valor da causa o importe de R$ 48.705,09, porém, fundamenta a sua pretensão apenas no importe de R$ 2.750,00, devidamente atualizado, como se vê à fl. 20, perfazendo o montante de R$ 3.656,54, oportunidade em que deverá manifestar sobre a certidão de fl. 68, pugnando o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

18/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10260, com previsão de disponibilização em 21/05/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

21/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10260, de 21/05/2018 e publicado no dia 22/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

21/05/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

23/05/2018 Carga
De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

23/05/2018 Decorrendo Prazo
185

30/05/2018 Juntada de Petição do Autor
Pelo julgamento do feito.

11/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

11/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

O Ofício Circular n. 193/2018-DOF cientifica os Juízes com competência cível acerca da decisão prolatada, em 07/03/2018, nos Autos n. 0006576-12.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Ympactus Comercial Ltda. e outros, vazada nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros. Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes, por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-os. Como consequência da anulação dos contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios. Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis. O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentra-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal. Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos. Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta. Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo

está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado a seguir. Na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (0707082-44.2017.8.01.0001). Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juízos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo. Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar. Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado. Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação. Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas

5382
5380
81

solicitações judiciais são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro fático acima exposto. Além disso, cumpre informar que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil público foi retirado o sigilo processual desta última, o que significa dizer que os advogados podem ter acesso ao conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, mediante prévio cadastro no e-Saj do Acre. Porém, importante frisar que nos autos da ação principal não há informações individuais sobre divulgadores, tais como data do investimento, valor investido, valor recebido a título de bonificações. Diante de todo o exposto, determino ao Cartório que remeta ofício à Corregedoria Geral Justiça do Acre, via SEI, solicitando que encaminhe cópia da presente decisão a todos os juízos com competência cível, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação, incluindo certidão de objeto e pé da ação principal, pois se trata de documento muito solicitado. Mantenha-se o cumprimento da decisão que ordenou o planilhamento das solicitações judiciais, as quais serão todas respondidas tão logo haja definição a respeito da situação jurídica ora exposta. Intimem-se."

Logo, diante das considerações ali expostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o aludido "decisum", pugnando o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

11/07/2018 Decorrendo Prazo

176

13/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

01/08/2018 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

01/08/2018 Decorrendo Prazo

176

17/08/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o(s) advogado(s) da parte autora foram devidamente intimados da decisão de fls. 75, por meio do DJE nº 10292, publicado na data de 12/07/2018, transcorrendo in albis o prazo para manifestação.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

5382

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5381

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

29/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Peças para Digitalização, Id: 342630, protocolado em: 27/07/2020 às 16:30:11

29/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

30/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10787, com previsão de disponibilização em 31/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

01/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 29/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10787, de 31/07/2020 e publicado no dia 03/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343460, protocolado em: 03/08/2020 às 15:36:03
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa a Autora proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343463, protocolado em: 03/08/2020 às 15:40:48
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5382

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Tamara Organ pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 48).

Então, fora decretada a revelia (fls. 69).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 79/81-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituidos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituidos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 58) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 2.750,00, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a

5317

5386

expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

158

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Cálculo

Procedi a substituição

14/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459953

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5317

CARTÓRIO 1ª VARA Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 22/09/2017 às 17:23 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: ARASH KAFFASHI, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: LUANA DA SILVA CARDOSO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

22/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 22/9/2017 às 17:23 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 24512-06.2017.811.0055
Oficial Justiça: ARASH KAFFASHI

25/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

25/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 14h14m

25/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 14h39m

25/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Miranta
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

09/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de LUANA DA SILVA CARDOSO, CPF: 302.871.218-01.
Tangará da Serra, 09 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

09/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Deverá na mesma oportunidade, apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 09 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

18/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Carga rápida para fotocópia.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

18/10/2017 Carga

De: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Para: Primeira Vara Cível

14/11/2017 Juntada de AR

AR referente CC de fl. 39

23/11/2017 Decorrendo Prazo

160

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 39 e 41, juntado em 14/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 750/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de LUANA DA SILVA CARDOSO, CPF: 302.871.218-01, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183143043
Documento: Of. 87 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 17:32:38
Assunto: Of. 87/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

02/02/2018 Decorrendo Prazo

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 44/45.

16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

18/04/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 46, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/04/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10239, com previsão de disponibilização em 18/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

18/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10239, de 18/04/2018 e publicado no dia 19/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

18/04/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO

19/04/2018 Carga
De: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Para: Primeira Vara Cível

19/04/2018 Decorrendo Prazo
189

02/05/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Carga rápida para fotocópia.

03/05/2018 Carga
De: Advogado: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO
Para: Primeira Vara Cível

5390

03/05/2018 Decorrendo Prazo
189
04/05/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela decretação da revelia da requerida.
04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
04/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 48, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual o julgamento antecipado da lide, com a declaração de liquidez do título.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 42, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 44.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 87/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de LUANA DA SILVA CARDOSO, CPF: 302.871.218-01, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/09/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120183636723
Documento:Ofício 761 2018.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:04/09/2018 17:54:41
Assunto:Ofício 761/2018, ID.259578, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

152

5391

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

27/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

04/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343406, protocolado em: 03/08/2020 às 10:01:59
REQUEIRO a condenação da empresa Ympactus Comercial Ltda e outros ao pagamento do valor devido e reitero os demais pedidos constantes na página 11 (onze).

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Luana da Silva Cardoso pretende, em face de IMPACTOS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 42).

Então, fora decretada a revelia (fl. 50).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 55/57-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer a procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

5895

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstram o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 36) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 3.063,75, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5396

expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARMEN LUCIA MENDES ARAUJO OLYNTHO - OAB:22510/MT, representando o polo ativo.

28/08/2020 Decorrendo Prazo

160

13/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

13/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

14/10/2020 Certidão do Distribuidor

Procedi a substituição

14/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

03/02/2021

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459954

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n° 5396, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

...=1750|Status=I

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO